### Lei n.º 40/2016

#### de 19 de dezembro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Unico de Circulação.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação.

# Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto

Os artigos 3.°, 12.° e 15.° do Decreto-Lei n.° 41/2016, de 1 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Os artigos 3.°, 5.º e 16.º do Código do IUC passam a ter a seguinte redação:

'Artigo 3.º

[]
Artigo 5.°
[]
1
2— 3—
4 —
5 — A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode

ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de € 240, sendo reconhecida nos seguintes termos:

_																														
_																														
6 - 7 -	_		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•		•		•			•	•
, - 8 -																														
	_																													

### Artigo 16.°

									ı	•••	·I										
1	_																				
2	—																				
3	_																				
	—																				
5	—																				

6 — Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a € 10.'

go 12.° []							
igo 43.°							•
[]							
	[] 	[] 	[] 	[] go 43.°	[] 	[] 	[] go 43.°

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso o produto do valor base do prédio edificado, determinado nos termos do artigo 39.º, pela área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, definida no n.º 1 do artigo 38.º, seja inferior a € 250 000, o limite do coeficiente de localização e operacionalidade relativas da Tabela I é 0.05.'

# Artigo 15.°

[...]

								•	•										
1 —																			
2 —																			

3 — As alterações introduzidas ao n.º 5 do artigo 5.º do Código do IUC aplicam-se apenas aos veículos adquiridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 — A Autoridade Tributária e Aduaneira verifica os pagamentos de IUC efetuados por pessoas com deficiência ao abrigo do presente decreto-lei, procedendo à devolução dos valores que tenham sido cobrados em excesso desde o dia 2 de agosto de 2016.»

## Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 17 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 21 de novembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.